



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Governador Archer

ESTADO DO MARANHÃO

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER - MARANHÃO

Rosiné Lourenço Silva Frota  
Assessora Jurídica  
O.A.B - MA - 3.582

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ABRIL - 1990

u  
u



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

### MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Ver. MATOS ALÉM VIANA  
Vice-Presidente: Ver. ANTONIO ANTONINO DE ANDRADE  
1º Secretário: Ver. DANIEL MAMÉDIO ARAÚJO  
2º Secretário: Ver. SABÓIA LIMA DA SILVA  
Líder PFL: Ver. LUIS INÁCIO OLIVEIRA  
Líder PRN: Ver. RAIMUNDO NONATO LEAL

### COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: Ver. Antonio Antonino de Andrade  
Relator: Ver. Daniel Mamédio Araújo  
Relator-Adjunto: Ver. Zefinha Fernandes de Sousa Silva

### ASSESSOR TÉCNICO

DR. CANDIDO LIMA



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

VEREADORES CONSTITUINTES:

Matos Além Viana

Antonio Antonino de Andrade

Daniel Mamédio Araújo

Maria do Amparo de Sousa Oliveira Lima

Zefinha Fernandes de Sousa Silva

Sabóia Lima da Silva

Raimundo Nonato Leal

Fausto Lopes de Sousa

Luis Inácio de Oliveira



ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Governador Archer

## Í N D I C E

<u>TÍTULO I</u>	pág.
Do Município.....	1
<u>CAPÍTULO I</u>	
Dos Princípios Fundamentais.....	1
<u>CAPÍTULO II</u>	
Da Competência do Município.....	2
<u>CAPÍTULO III</u>	
Dos Distritos.....	2
<u>TÍTULO II</u>	
Da Organização dos Poderes Municipais.....	3
<u>CAPÍTULO I</u>	
Do Poder Legislativo.....	3
<u>SEÇÃO I</u>	
Da Câmara Municipal.....	3
<u>SEÇÃO II</u>	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	4
<u>SEÇÃO III</u>	
Dos Vereadores.....	7
<u>SEÇÃO IV</u>	
Da Organização da Câmara Municipal.....	9
<u>SUBSEÇÃO I</u>	
Das Reuniões.....	9
<u>SUBSEÇÃO II</u>	
Das Comissões.....	10
<u>SEÇÃO V</u>	
Do Processo Legislativo.....	10
<u>SEÇÃO IV</u>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	12
<u>CAPÍTULO II</u>	
Do Poder Executivo.....	14
<u>SEÇÃO I</u>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	14



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

<u>SEÇÃO III</u>	pág.
Da Responsabilidade do Prefeito.....	16
<u>SEÇÃO IV</u>	
Dos Secretários Municipais.....	17
<u>TÍTULO III</u>	
Da Administração Pública Municipal.....	17
<u>CAPÍTULO I</u>	
Dos Princípios Gerais.....	17
<u>CAPÍTULO II</u>	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	19
<u>CAPÍTULO III</u>	
Das Obras e Serviços Municipais.....	19
<u>CAPÍTULO IV</u>	
Do Patrimônio Municipal.....	20
<u>CAPÍTULO V</u>	
Da Administração Financeira.....	22
<u>SEÇÃO I</u>	
Dos Tributos.....	22
<u>SEÇÃO II</u>	
Da Receita e da Despesa.....	23
<u>SEÇÃO III</u>	
Dos Orçamentos.....	23
<u>TÍTULO IV</u>	
Do Desenvolvimento Urbano do Município.....	26
<u>TÍTULO V</u>	
Da Atividade Social do Município.....	28
<u>CAPÍTULO I</u>	
Do Objetivo Geral.....	28
<u>CAPÍTULO II</u>	
Da Saúde e Assistência Social.....	28
<u>CAPÍTULO III</u>	
Da Educação e da Cultura.....	30
<u>CAPÍTULO IV</u>	



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

<u>CAPÍTULO V</u>	pág.
Da Preservação do Meio-Ambiente.....	32
<u>CAPÍTULO VI</u>	
Da Política Agrícola e do Abastecimento.....	32
<u>TÍTULO V</u>	
Das Disposições Gerais.....	33
<u>TÍTULO VII</u>	
Das Disposições Transitórias.....	35



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER - MARANHÃO

### TÍTULO I

Do Município

#### CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Governador Archer integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Maranhão, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O Município de Governador Archer organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo 3º - São símbolos do Município de Governador Archer: o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

Parágrafo 4º - A cidade de Governador Archer é a sede do governo e do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Governador Archer:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

Art. 4º - Compete ao Município de Governador Archer:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares; e

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### CAPÍTULO III

#### Dos Distritos

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.





ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

3

Art. 6º - São condições para que um território se constitua em Distrito:

Obs. →

- I - população superior a dois mil habitantes;
- II - mais de seiscentos eleitores;
- III - existência de pelo menos, oitenta moradias na sede, escola pública, unidade de saúde e cemitério.

Parágrafo Único - Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 7º - A lei organizará os Distritos, definindo-lhes atribuições descentralizando neles as atividades do governo municipal.

Art. 8º - O Distrito será administrado por pessoa de ilibada reputação moral, de livre escolha do Prefeito.

### TÍTULO II

#### Da Organização dos Poderes Municipais

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10º - A Câmara Municipal compõe-se de nove vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O número de vereadores aumentará em proporção, obedecendo o disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

- I - até 15.000 habitantes, (9) nove vereadores;
- II - de 15.001 a 30.000 habitantes, (11) onze vereadores;
- III - de 30.001 a 70.000 habitantes, (13) treze vereadores;
- IV - de 70.001 a 150.000 habitantes, (15) quinze vereadores;
- V - de 150.001 a 500.000 habitantes, (17) dezessete vereadores;
- VI - de 500.001 a 700.000 habitantes, (19) dezenove vereadores;
- VII - de 700.001 a 1.000.000 de habitantes, (21) vinte e um vereadores.

Art. 11º - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição -



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

← SEÇÃO II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento - anual da administração local, autorizar abertura de créditos;

III - operações de crédito, forma e os meios de pagamentos;

IV - remissão de dívida, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviços funerários e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos re-



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- e) proteção à infância e à juventude;
- f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 13º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias, e estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte;
- VIII - fixar, para viger na legislatura subsequente a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificações vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;

XV - destituir do cargo do Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, após condenação por crime comum ou crime de responsabilidade;

XVI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos crimes ditos de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

Art. 14º - Dependem do voto favorável:

I - de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos de entidades privadas;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 15º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretário municipal, presidente de autarquia e de fundação mantida pelo poder público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

Parágrafo 1º - Os Secretários municipais, presidentes de autarquias ou de fundações mantidas pelo poder público municipal, poderão comparecer ao plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Parágrafo 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de autarquias e de fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### Dos Vereadores

Art. 16º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função ou emprego com remuneração nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, I, IV, e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente a função, cargo ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

III - afastado ou não do seu cargo, emprego ou função, no serviço público, quando sujeito a avaliação de desempenho, terá, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 18º - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, assegurada ampla defesa.

Art. 19º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida pela Câmara, por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante, por cento e vinte dias.



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Parágrafo 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no caput deste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

Parágrafo 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### SEÇÃO IV

#### Da Organização da Câmara Municipal

### SUBSEÇÃO I

#### Das Reuniões

Art. 20º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriado.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO", ao que os demais Vereadores confirmarão declarando: "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 22º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II

## Das Comissões

Art. 23º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 24º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento local, regional ou nacional e sobre eles emitir parecer.

Art. 25º - As Comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

## Do Processo Legislativo

Art. 26º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.





ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Art. 27º - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se - obtiver, em ambas, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta - na mesma sessão legislativa.

Art. 28º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo 1º - São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 29º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 30º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestada as deliberações sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 3º - Decorridos o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 32º - A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 33º - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

### SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 34º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração - direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores integrantes do patrimônio municipal ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

13

Art. 35º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, - sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do artigo 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços - dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, antes do seu julgamento pela Câmara, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 36º - A Câmara e a Prefeitura Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I -avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluri-anual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II -comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como - da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III -exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

### CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 37º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 38º - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL".

Parágrafo 1º - No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

Parágrafo 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca, e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

Parágrafo 3º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Secretário de Administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

Parágrafo 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 39º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 40º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Art. 41º - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença gestante.

Art. 42º - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 17º, seus incisos e alíneas.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

### SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 43º - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares;
- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;
- IX - enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XI - declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações previstas nesta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III****Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 44º - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e em casos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 2º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

Parágrafo 3º - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Parágrafo 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 45º - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior e quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17º, seus incisos e alíneas;

b) infringir o disposto nos artigos 77º e 79º seus incisos e parágrafos;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1. a autonomia do Município;

2- o livre exercício da Câmara Municipal;

3. o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

4. a probidade na administração;

5. a lei orçamentária;

6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

- a) sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também com tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO IV

#### Dos Secretários Municipais

Art. 46º - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas por lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades da administração indireta a ela vinculada;
- II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual da sua gestão;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 47º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

### T Í T U L O III

#### Da Administração Pública Municipal

### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios Gerais

Art. 48º - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais materiais financeiros e humanos destinados à execu-



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Parágrafo 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura Municipal ou da Câmara.

Parágrafo 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Parágrafo 4º - Somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresa pública e fundações municipais.

Art. 49º - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 50º - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 51º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, deverá ser resumida.

Parágrafo 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 52º - A Prefeitura Municipal e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 53º - A publicidade dos atos administrativos observará os seguintes princípios:





ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

## Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 54º - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 55º - A função administrativa municipal permanente é exercida:

I - na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de cargos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão ou exoneração.

Parágrafo 2º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

Art. 56º - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Parágrafo Único* O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 57º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados e definir-se-á os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO III



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

das.

Art. 59º - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações, do Município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração, indireta e fundacionais, observa-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 60º - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

Parágrafo 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

Parágrafo 2º - A concessão de serviços públicos será outorgada mediante contrato precedido de concorrência pública e autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los - sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 61º - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração do capital, segundo critérios estabelecidos em lei.

**CAPÍTULO IV****Do Patrimônio Municipal**

Art. 62º - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 63º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 64º - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, - respeitada a competência da Câmara, quanto aos bens utilizados em seus



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Art. 65º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será, sempre, precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar no contrato os encargos do doador, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 66º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Parágrafo 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

### CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

### SEÇÃO I

Dos Tributos

Art. 67º - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 68º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não-compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

Parágrafo 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

Parágrafo 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda.



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Art. 69º - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.

Parágrafo 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 70º - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 71º - O Município instituirá por lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II****Da Receita e da Despesa**

Art. 72º - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 73º - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 74º - A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

**SEÇÃO III****Dos Orçamentos**

Art. 75º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de -



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

do para remessa ao Tribunal de Contas, o balancete das contas municipais.

Art. 76º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos do Município, segundo critérios populacional.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 77º - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 78º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara, com observância do disposto nos artigos 26 a 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei

I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 1º de outubro de cada exercício;

Parágrafo 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também, projeto de lei do plano plurianual de investimentos, correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

Parágrafo 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 23º.

Parágrafo 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas imitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo - enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo - terceiro.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei - orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem prévia utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 80º - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

**TÍTULO IV****Do Desenvolvimento Urbano do Município**

Art. 81º - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urb-





ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

co, artístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) parcelamento e edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município - será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de edificações.

Art. 82º - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritários e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 83º - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do artigo 82, aprovado por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento, ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos dos imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 84º - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendido os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitação condign



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

Parágrafo 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 85º - O código de obras e edificações conterà normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO V

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Do Objetivo Geral

Art. 86º - A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 87º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

Parágrafo 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo 3º - As ações e serviços de saúde do município serão des- concentrados nos distritos, onde se formarão CLIS, nos termos da lei municipal.

Parágrafo 4º - A participação da comunidade nas CLIS e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 88º - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados.

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios visando desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**CAPÍTULO III****Da Educação e da Cultura**

Art. 89º - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

Parágrafo 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 90º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos na caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, as escolas mantidas pelo Município.

Parágrafo 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Parágrafo 4º - É proibida a cobrança de taxas, a qualquer título, nas escolas mantidas pelo Município.

Art. 91º - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

ural e paisagístico;

III - incentivos a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades do Município, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

**CAPÍTULO IV****Dos Esportes, da Recreação e do Turismo**

Art. 92º - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas da comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 93º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, maras e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contacto as populações rurais com as urbanas;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

IV - possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, das áreas de recreação;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 94º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

**CAPÍTULO V****Da preservação do meio-ambiente**

Art. 95º - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais, terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Parágrafo 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 96º - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos.

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas - ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação ao meio ambiente.

**CAPÍTULO IV****Da Política Agrícola e do Abastecimento**



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Art. 98º - O Município, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, contribuirá para a modernização das atividades do setor agropecuário.

Art. 99º - O Município organizará o sistema de abastecimento interno, inclusive adotando medidas necessárias em relação a importação e exportação de produtos de primeira necessidade.

Art. 100º - O Poder Público municipal, orientará a organização de feiras de comercialização de produtos regionais, como meio de apoio ao pequeno produtor rural e favorecimento da população na aquisição de produtos de consumo.

Art. 101º - As rendas cobradas, no âmbito do município de Governador Archer, sobre a utilização da terra, deverão obedecer aos critérios estabelecidos no Estatuto da Terra e recaírem somente, sobre a principal cultura.

### T Í T U L O   V I

#### Das Disposições Gerais

Art. 102º - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguinte melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 103º - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 104º - O Município fixará seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 105º - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio municipal.

Art. 106º - Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal em virtude de sentença judicial condenatória far-se-á na ordem de apre-



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

- Art. 107º - A obrigatoriedade na construção de cercas, é do criador.
- Parágrafo Único - Lei municipal disciplinará o recolhimento, a guarda, a devolução e a disposição dos animais apreendidos por força do estabelecido no caput deste artigo.
- Art. 108º - O Município promoverá ações de reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.
- Art. 109º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a fazenda pública municipal, quer no âmbito administrativo ou judicial.
- Art. 110º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão entre outros requisitos de validade: a publicidade, o contraditório, ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.
- Art. 111º - Os funcionários municipais, no exercício de suas funções - na data da promulgação desta Lei Orgânica, passarão a ser regidos pelo Estatuto dos funcionários Públicos, exceto os que os contratados por prazo determinado ou os que exerçam cargos de confiança, sem integrem o quadro permanente de pessoal do Município.
- Art. 112º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, escolas para deficientes, especialmente aquelas voltadas para a profissionalização.
- Art. 113º - Lei Municipal definirá o perímetro urbano da sede do Município e das povoações que disponha de aglomeração com mais de 100 (cem) moradias.
- Art. 114º - Fica criado o Conselho de Defesa dos Municípios de Governador Archer, composto de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Comunidade, através de entidades legalmente constituídas e estejam em pleno funcionamento.
- Parágrafo Único - Lei definirá o número de membros integrantes do Conselho criado no caput deste artigo e definirá suas atribuições.
- Art. 115º - Fica vedado, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a remuneração, a qualquer título, a ex-agentes políticos do Município de Governador Archer, ressalvados os casos já existentes.
- Art. 116º - Esta Lei, e as disposições transitórias entrará em vigor - na data da sua promulgação.





ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**T I T U L O    V I I

## Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitações, será aplicada, no município de Governador Archer, a lei estadual.

Art. 2º - O Prefeito Municipal e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato da sua promulgação.

Art. 3º - Promulgada a Lei Orgânica do Município, caberá ao mesmo no prazo de um ano a contar da data da promulgação, instituir ou adaptar as normas nela contida, sobre:

- I - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal;
- III - Estatuto dos funcionários públicos municipais;
- IV - Código de Polícia Administrativa do Município; e
- V - Lei de Organização e funcionamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Município terá prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, para adaptar ou instituir as normas sobre:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Edificações.

Art. 4º - O Município, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, deverá promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para isso, fazer alteração e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limitrófes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais e desta Lei Orgânica, que implique em variação de despesa, o Município providenciará projeto de revisão orçamentária referente ao exercício de 1990.



ESTADO DO MARANHÃO

**Câmara Municipal de Governador Archer**

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita as repartições municipais e aos interessados.

Governador Archer(MA), 10 de abril de 1.990

Matos Além Viana - Presidente

Antonio Antonino de Andrade - Vice-Presidente

Daniel Mamédio Araujo - 1º Secretário

Sabóia Lima da Silva - 2º Secretário

Luis Inácio Oliveira - Líder PFL

Raimundo Nonato Leal - Líder PRN

Maria do Amparo de Sousa Oliveira Lima

Zefinha Fernandes de Sousa Silva

Fausto Lopes de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Governador Archer

Governador Archer(MA), 10 de abril de 1.990.

Matos Além Viana - Presidente;

Antonio Antonino de Andrade - Vice-Presidente;

Daniel Mamédio Araujo - 1º Secretário;

Sabóia Lima da Silva - 2º Secretário;

Luis Inácio Oliveira - Líder do PFL;

Raimundo Nonato Leal - Líder do PRN;

Maria do Amparo de Sousa Oliveira Lima

Zefinha Fernandes de Sousa Silva

Fausto Lopes de Sousa